



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

PROCESSO N°: 5019274-32.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

ASSUNTO: [Corrupção passiva]

AUTORIDADE: Ministério Público - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do parecer ministerial e considerando que os requerimentos cautelares já foram objetos de decisão, determino o levantamento do sigilo deste feito.

Observo ainda que, conforme manifestado pelo M.P., as informações de cunho privado relativas aos investigados e que não guardam relação com os fatos imputados estão nas cautelares conexas, todas com o sigilo decretado.

Ciência as partes.

Int.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

MAURO RIUJI YAMANE

Juiz de Direito



Número do documento: 23101616424241200010087021740
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101616424241200010087021740>
Assinado eletronicamente por: GLEICE CORDEIRO DE SOUZA - 16/10/2023 16:42:42

Num. 10090944171 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de / 2^a Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5019274-32.2023.8.13.0223

[CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, EDUARDO
ALEXANDRE DE CARVALHO, CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): o ofício de HC e petição
da defesa de ALEXANDRE EDUARDO DE CARVALHO.

Divinópolis/MG, 16 de outubro de 2023.

TAIS FARIA DE OLIVEIRA

Oficial Judiciário





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.257016-8/000

HABEAS CORPUS CRIMINAL
Nº 1.0000.23.257016-8/000
PACIENTE(S)
AUTORID COATORA

4ª CÂMARA CRIMINAL
DIVINÓPOLIS
E.A.C.
J.D.2. C.D.

DECISÃO

Vistos.

Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pela advogada Gabriela Aparecida Castro Dutra em prol do paciente **EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis – MG**, em Investigação Ministerial que apura supostas corrupções cometidas no âmbito da Câmara Municipal.

Sustenta a impetração, em suma, que o paciente se encontra em iminente risco de ter contra si uma decisão de prisão preventiva, em razão do pedido elaborado pelo *Parquet* nos autos nº 5019274-32.2023.8.13.0223, distribuído em 05/10/2023 e conclusos à autoridade coatora.

Alega que inexistiriam os pressupostos autorizadores da decretação para além da periculosidade em abstrato; bem assim contemporaneidade ou fato novo que justifique a segregação, pautado em situação concreta de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão a que se encontra submetido, as quais entendeu “já bem severas”.

E remata por afirmar que “o Paciente não põe a sociedade em perigo, uma vez que, como dito, ele não é contumaz em prática de crime, sendo ainda que sua conduta perante a sociedade não é hostil” e que não há risco à aplicação da lei penal ou à instrução processual.

Junto à inicial há cópias da Procuração, do pedido do Ministério Público e de documento com esclarecimentos sobre o rito legislativo municipal.

Fl. 1/3





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.257016-8/000

Dessa forma, clama liminarmente pela ordem para que a autoridade coatora se abstenha de decretar a prisão preventiva do paciente ou o enrijecimento das cautelares. E, no mérito pela sua ratificação.

Acena, ainda, a necessidade de que o "writ" seja convertido em hipótese liberatória ou suspensiva caso seja necessário.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar no remédio heroico, construção doutrinária e jurisprudencial, é reservada a casos extremos, uma vez que o trâmite da ação já é bastante célere para permitir o julgamento meritório. **E o presente não é um deles.**

Deve haver comprovada situação de ofensa à liberdade de locomoção, capaz de preencher os requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora", o que não verifiquei "in casu", numa análise perfunctoria da prova pré-constituída exclusivamente, não tendo havido demonstração de constrangimento ilegal patente que demande o deferimento do pedido liminar.

Isso porque, "prima facie", reproto dotada de alguma verossimilhança as questões pontuadas pelo Ministério Público em seu pedido, cuja cópia se encontra em ord. 3, merecendo a devida apreciação pela autoridade coatora, sob pena de verdadeiramente cercear o direito de ação e petição da Parte.

Outrossim, tenho que acolher de forma imediata o pleito nesta fase prefacial, sem os imprescindíveis esclarecimentos oficiais da autoridade coatora, poderia suprimir indevidamente sua judicatura, fato que só, ao cabo, no julgamento definitivo Colegiado, é que se poderá apreciar mais acuradamente.

Com tais considerações, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitar informações, a serem prestadas após a decisão
sobre o pedido ou no prazo de dez (10) dias dada a complexidade da

Fl. 2/3





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.257016-8/000

causa, devendo a Autoridade Coatora remeter cópias de quaisquer documentos que julgar necessário ao **esclarecimento dos fatos e do direito que enfrentar em sua decisão, cotejados com o alegado neste “writ”**.

Visando a possível julgamento virtual (art. 118, do RITJMG), intimar as partes para, em cinco (05) dias, querendo, manifestar discordância com a forma ou interesse em realizar sustentação oral.

Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2023.

DES. VALLADARES DO LAGO
Relator

Fl. 3/3





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

URGENTE!!!

**NÃO PREENCHIDA AS CONDIÇÕES
AUTORIZADORAS DA PREVENTIVA – ART.
312 DO CPP – PREJUÍZO PARA O
PACIENTE – JURISPRUDÊNCIA
UNÍSSONA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
– *PERICULUM IN MORA – PERICULUM
LIBERTATIS.***

A Advogada Gabriela Aparecida Castro Dutra, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº **162510**, procuração juntada nos autos do processo principal, com escritório profissional situado à Rua Sergipe, nº 184, no Centro da cidade de Divinópolis/MG, CEP: 35.500-012, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência impetrar:

**ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO
COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em favor do paciente **EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO**, contra ato da autoridade coatora, douto Juízo de primeiro grau da 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG, ante ao risco concreto de decretação de prisão preventiva e outras cautelares no Processo nº 5019274-32.2023.8.13.0223.

O impetrante baseia seus pedidos no art. 5º, LXVIII, 93, IX da Constituição Federal, nos artigos 326 do CPC c/c artigos 3º, 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal e, ainda, nos motivos de fato e de direito adiantes expostos.

Divinópolis, 08 de outubro de 2023.

(assinatura eletrônica)
Gabriela Aparecida Castro Dutra
OAB/MG 162.510



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
COLENDA TURMA CRIMINAL

O presente apelo tem por objetivo aplicar a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a questão da prisão cautelar e, com a devida vênia, prevenir uma prisão injusta, uma vez que não se encontram presentes os requisitos necessários para manter a cautelar da prisão preventiva do paciente, como passa-se a ser demonstrado.

I – DOS FATOS

O Paciente, Sr. Eduardo Alexandre de Carvalho foi investigado nos autos do PIC nº MPMG 0223.22.001416-9, cujo o objetivo principal foi esclarecer a denúncia do prefeito municipal de Divinópolis/MG, que apresentou supostos áudios que demonstrariam haver recebimento de valores em dinheiro por parte de alguns vereadores para poder apresentar e aprovar projetos de leis de modificação de uso e ocupação de solo no município.

Dentre os Vereadores apontados estaria o Sr. Eduardo, que se encontrava no exercício da função de Presidente da Mesa diretora da Câmara Municipal de Divinópolis.

No decorrer das investigações do PIC foi distribuída a Cautelar Inominada de nº 5009418-44.2023.8.13.0223 (Juízo da 2ª Vara Criminal de Divinópolis), onde como medida cautelar imposta foi o afastamento do Paciente da função de Presidente da Mesa Diretora, contudo, o manteve na função de *ediil* para qual ele foi eleito pelo voto popular.

Como se pode constatar naquela Cautelar Inominada¹, a presente investigação vem se desenrolando desde o final do ano de 2022, e a decisão cautelar citada foi proferida em maio/2023, colocando como lapso temporal o afastamento por 180 dias.

¹ CauInomCrim 5009418-44.2023.8.13.0223 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG.



Dentro desse período várias diligências para a investigação foram realizadas, e em momento algum houve por parte do *parquet* do GAECO, manifestação de desrespeito das cautelares impostas ao presente Paciente. Como se extraí do PIC ele se apresentou em todos os atos convocatórios, esclarecendo tudo que lhe foi questionado e indicando e apresentando fatos e provas para esclarecimentos dos fatos.

Quase finalizando o prazo da cautelar, precisamente em 05/10/2023, foi apresentada a denúncia² contra o Paciente, dentre outros investigados.

Como consta do ID nº 10084770802³, em cota ministerial, o *parquet* apresenta alguns fatos, sem nenhum lastro probatório possível para se sustentar, requerendo ao final o decreto cautelar de prisão do Paciente, seu afastamento da função de vereador.

Destaca-se, nenhum de seus pleitos se sustentam em bases legais muito menos nas jurisprudências dos Tribunais Superiores, como se demonstrará em seguida no direito.

Segundo consta na cota, o órgão ministerial requer a prisão preventiva do Paciente sob o argumento de que ele teria desrespeitado a cautelar imposta anteriormente. Contudo, questiona-se: O porque não houve comunicação do descumprimento das medidas cautelares dentro dos autos que à impuseram?

Descabida essa medida! Dessa feita, vamos demonstrar a seguir o direito do Paciente e o descabimento do pleito ministerial em cota aquela denúncia, ainda, demonstrar a necessidade do presente *habeas corpus* preventivo.

II – DO DIREITO – PREVENÇÃO À DECISÃO DO JUÍZO A QUO

² PICMP nº 5019274-32.2023.8.13.0223 – 2^a Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG.

³ Cota da denúncia - PICMP nº 5019274-32.2023.8.13.0223 – 2^a Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG.



O presente *writ* ampara-se em importantes discussões: a) ausência de elementos autorizadores para decretação da prisão preventiva e outras cautelas; b) funções dos edis no processo legislativo municipal.

Destaca-se que se preconiza no art. 326 do CPC⁴, que “é lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para o que o juiz acolha um deles”. O *habeas corpus* é preventivo, todavia, em caso de indeferimento da liminar e, em havendo a superveniência do decreto prisional e ou decretação da cautelar de suspensão do cargo de vereador, passa a ser liberatório e concessório.

A nossa jurisprudência em nada obsta que o *habeas corpus* seja recebido como preventivo, caso confirmada a prisão, urge seja convertido em liberatório, nesse sentido decidiu o STF, vejamos:

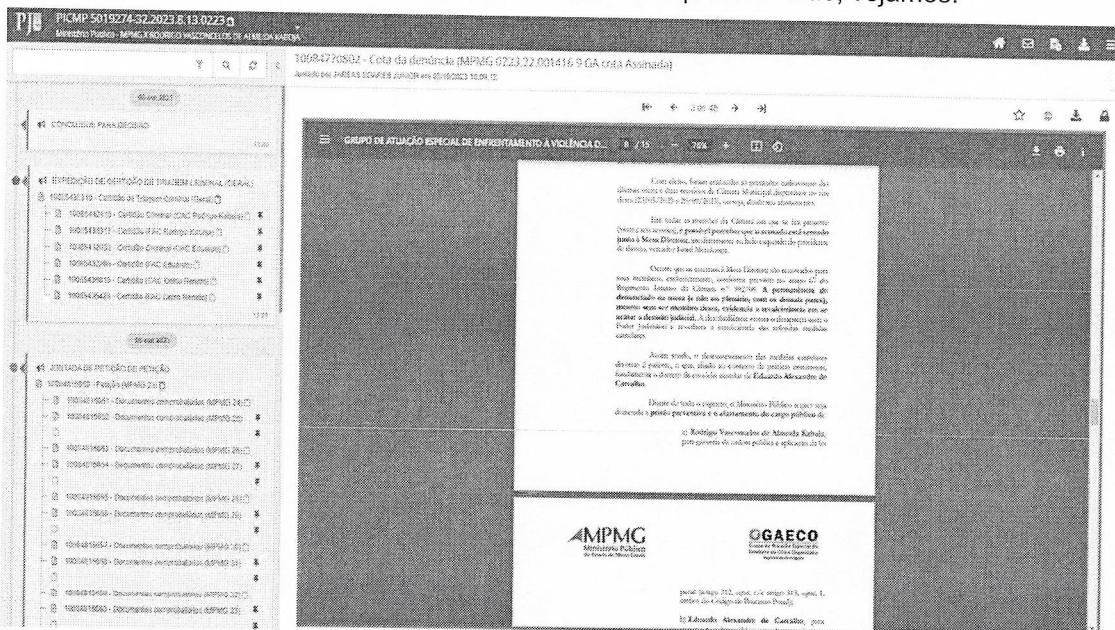
HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONVERSÃO DE HC PREVENTIVO EM LIBERATÓRIO E EXCEÇÃO À SÚMULA 691/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA. QUEBRADA IGUALDADE (ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR COMO ANTECIPAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE (ARTIGO 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTADO DE DIREITO E DIREITO DE DEFESA. COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO. ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO, DO ACUSADO, DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONVERSÃO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. **O habeas corpus preventivo diz com o futuro. Respeita ao temor de futura violação do direito de ir e vir. Temor que, no caso, decorrendo do conhecimento de notícia veiculada em jornal de grande circulação, veio a ser concretizado. Justifica-se a conversão do habeas corpus preventivo em liberatório em razão da amplitude do pedido inicial e**

⁴ Aplicável ao processo penal por força da integração contida no art. 3º do CPP.



porque abrange a proteção mediata e imediata do direito de ir e vir. SÚMULA 691. EXCEÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE PRONTA ATUAÇÃO DESTA CORTE. Esta Corte tem abrandado o rigor da Súmula 691/STF nos casos em que (i) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar e (ii) a negativa de liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou manutenção de situações manifestamente contrárias ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.⁵ [...] (HC 95009, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008). (grifo nosso).

A eminente decisão de prisão se encontra no receio de o juízo *a quo* acatar o pedido elaborado pelo *parquet* dentro do PIC MP 5019274-32.2023.8.13.0223, que foi distribuído no dia 05/10/2023 e encontra-se concluso para decisão, vejamos:



Assim, verifica-se a iminência de ser decretada a segregação da liberdade cautelarmente.

⁵ Precedente que virou jurisprudência. Disponível em: <<https://portal.mindjuscriminal.com.br/wp-content/uploads/2023/05/HC-PREVENTIVO.-PRISAO-AUTOMATICA-NO-JURI-1-1.pdf>> Acesso em: 07 out 2023.



II.I – DA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE OU FATO NOVO

Sabemos que o Juiz detém sua livre convicção ao decidir, valendo-se de sua formação, experiência profissional e compreensão da vida, contudo como referem **Nelson Nery e Rosa Maria Nery**, citando **Liebman**: “Livre convicção não significa, entretanto, decisão arbitrária e puramente subjetiva, como se ao juiz fosse permitido decidir segundo uma incontrolável e irracional intuição da verdade. Quer apenas dizer que deve apreciar as provas lançando mão das suas faculdades ou razão crítica, da sua experiência de vida, como faria qualquer pessoa de mente sã e equilibrada [...]”⁶.

Para a decretação válida e regular de uma prisão cautelar, não interessa a motivação amparada em juízos ou experiências pessoais. Não interessa o “sentire”. O que interessa é uma fundamentação em fatos, em situações específicas ligadas ao Paciente. Em realidade, o juízo de necessidade advindo do *periculum libertatis* deve estar fundado na ocorrência de situações concretas, precisa ser algo da facticidade que envolve o paciente como ser existente e que motiva, de forma excepcional, a prisão a ser determinada.

Não se fala aqui em materialidade ou autoria. Fala-se, sim, em SITUAÇÃO CONCRETA de ameaça a testemunha, de destruição de provas, de fuga do distrito da culpa, atrapalhar a investigação, etc.

Destaca-se que sobre o indeterminismo do conceito de ordem pública, o jurista Fauzi Choukr assevera:

Nem sequer o Supremo Tribunal Federal mostrou-se capaz de fornecer linhas de atuação, deixando ao sabor arbitário do julgador (vez que inexistem parâmetros) no caso concreto entender o que é ou não ordem pública. A ausência de parâmetro faz com que aflore o uso da fórmula em

⁶ Libeman, Enrico Túlio, apud, Nelson Nery Jr e Rosa Maria Nery, in Comentários ao CPC, Ed. RT, SP, 16^a Ed, p. 1078).



seu aspecto puramente retórico, nela podendo ser inserida ou retirada a hipótese desejada sem que trauma formal algum seja sentido⁷.

Assim vamos trazer os elementos apresentados pelo *parquet* em sua cota ministerial para sustentar o pedido de prisão cautelar.

Sustenta que:

[...]em relação ao denunciado Eduardo Alexandre de Carvalho, percebe-se a prática de, pelo menos, três atos de corrupção passiva, sendo um deles pouco antes da deflagração da Operação Gola Alva. Há evidências de que seu mandato, inclusive a presidência da Câmara, também estava a serviço de interesses próprios e particulares.

Para além disso, Eduardo Alexandre de Carvalho vem desrespeitando as medidas cautelares diversas da prisão fixadas anteriormente.

Conforme relatório de análise de vestígios digitais n.º12/2023, este acusado, muito embora expressamente proibido de manter contato com os outros investigados, contatou o investigado Nicácio Diegues Júnior, via WhatsApp, ao menos nos dias 26 e 27 de agosto de 2023. A propósito, este contato, cujo teor não se conhece, deu-se dias após a discussão acerca de celebração de acordo de não persecução com Nicácio, no Ministério Público, e dias antes da oitiva de Eduardo Alexandre de Carvalho como investigado, também no Ministério Público. Ressalte-se que a conduta criminosa que Nicácio admitiu tem relação com um dos fatos criminosos atribuídos a Eduardo Alexandre de Carvalho (fato 01)⁸.(grifo nosso)

Aqui destacamos dentro da fundamentação para o pleito do MP, que não há elementos concretos de fato algum, existem “evidências” cujo as quais se mistura com o mérito da demanda e deveram ser discutidas dentro da Ação Penal.

Informa o *parquet* que o Paciente estaria desrespeitando as cautelares anteriormente impostas, contudo, como bem destacados por ele, todos esses fatos são constantes de datas vem anteriores à denúncia, estamos falando em mais de dois meses (agosto/2023).

Algumas questões são levantadas: **a) Situações são contemporâneas?**

b) Se é tão grave o porquê não houve a comunicação com o juízo a quo para tomar

⁷CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 498.

⁸ Cota da denúncia – Documento anexo – Fls. 7/8 do ID nº 10084770802, do PICMP nº 5019274-32.2023.8.13.0223 – 2ª Vara Criminal da comarca de Divinópolis/MG.



providências? c) Questão mais IMPORTANTE, citação de suposta conversa com NICÁCIO, outro investigado, que não se sabe o conteúdo e nem apresenta provas de que ela realmente houve?

O fato de o *parquet* não ter apresentado tais “supostos” descumprimentos das cautelares para o juízo *a quo* deixa claro a desnecessidade de aplicação da prisão e ou enrijecimento das cautelares uma vez que, se caso fosse um fato tão grave para o MP/GAECO seria de imediato comunicado ao judiciário. Aos olhos da defesa não se passa de uma tentativa vazia/sem fundamentação “para ver se cola” aos olhos do judiciário.

Nesse passo vemos que não se tem até aqui nenhum fato concreto que o Paciente estaria descumprindo com as cautelares anteriormente impostas, tampouco, material necessário para sustentar um pleito prisional. Seguimos nas alegações do pleito ministerial.

Como se não bastasse, relatório elaborado pelo Ministério Público indica que o afastamento da função de presidente da Câmara não tem sido fielmente cumprido.

Com efeito, foram analisadas as gravações audiovisuais das últimas trinta e duas reuniões da Câmara Municipal disponíveis no site desta (23/05/2023 a 28/09/2023), ou seja, desde seu afastamento.

Em todas as reuniões da Câmara em que se fez presente (vinte e seis sessões), é possível perceber que o acusado está sentado junto à Mesa Diretora, imediatamente ao lado esquerdo do presidente de direito, vereador Israel Mendonça.

Ocorre que os assentos à Mesa Diretora são reservados para seus membros, exclusivamente, conforme previsto no artigo 67 do Regimento Interno da Câmara n.º 392/08. A permanência do denunciado na mesa (e não no plenário, com os demais pares), mesmo sem ser membro desta, evidencia a recalcitrância em se acatar a decisão judicial. A desobediência retrata o desapreço com o Poder Judiciário e reverbera a insuficiência das referidas medidas cautelares.

Assim sendo, o descumprimento das medidas cautelares diversas é patente, o que, aliado ao contexto de práticas criminosas, fundamenta o decreto de custódia cautelar de Eduardo Alexandre de Carvalho⁹.

⁹ Cota da denúncia – Documento anexo – Fls. 7/8 do ID nº 10084770802, do PICMP nº 5019274-32.2023.8.13.0223 – 2ª Vara Criminal da comarca de Divinópolis/MG



Podemos extrair do destaque acima que o *parquet* demonstra total desconhecimento do regimento interno e mais uma vez quer desvirtuar os fatos, tentando – de forma totalmente infundada – distorcer a realidade.

Vemos que a decisão cautelar disse em relação aos atos do Paciente em relação à sua atividade no bojo a Cautelar Inominada Criminal¹⁰:

[...] Eduardo Alexandre de Carvalho atua como presidente da Câmara Municipal, possuindo competência para pautar projetos de lei e promulgar leis em caso de veto do chefe do poder executivo. [...] defiro o pedido do Ministério Público e determino o imediato afastamento de EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, qualificado nos atos, da função de presidente da Câmara Municipal [...]. (grifo nosso)

Em documento anexo à esse writ temos de forma clara a explicação de como funciona os cargos dentro da casa legislativa municipal, ficando claro portanto que “o local de assento” dentro do plenário não interfere nos atos tomados pelo presidente.

Além disso, o fato de onde o Paciente estava sentado no plenário é um assunto que foi prontamente explicado dentro do PIC com a oitiva do Sr. Israel Mendonça (Israel da Farmácia) quando assumiu a presidência da Câmara Municipal com o afastamento do Paciente.

Em sua oitiva, o Vereador Israel afirma ser o Presidente da Câmara Municipal e ao minuto13 em diante do vídeo podemos observar que ele passa a ser questionado sobre o assento do Paciente ao seu lado e ele afirma que o paciente não tem nenhum tipo de interferência dentro da gestão do atual presidente, e que o fato de ele estar sentado ao seu lado na “mesa” se justifica porque é o único lugar que tem para ele, uma vez que os lugares são sorteados no início da legislatura, os do plenário já estão ocupados, e ali seria onde teria vaga pra ele sentar.

Vejamos a transcrição do que fala o Sr. Israel (o vídeo da oitiva pode ser acessado na íntegra através do link do google drive:

¹⁰ Cautelar Inominada Criminal nº 5009418-44.2023.8.13.0223 – Decisão fls. 12/15 do ID nº 9819192803.



<https://drive.google.com/drive/folders/1MsLiRqiODK0fBFHJ2PuSYV9SeJbZs03t?usp=sharing>:

"Promotor: Quando é que o senhor assumiu a presidência?
Israel: Dia 25, 24 não sei de maio.

Promotor: Desde então o senhor preside todas as sessões?

Israel: Todas as sessões. Todas. Todas elas quem preside sou eu.

Promotor: Porque o Vereador Eduardo Print tem assento ali ao lado do senhor:

Israel: É o seguinte, ele foi afastado da presidência, então nos não temos outro lugar pra ele sentar, então aquela cadeira é a cadeira dele, a cadeira que eu usava é a cadeira que ele usa.

Promotor: Mas ali não é só para quem é da mesa?

Israel: Sim, mas não tem outro lugar para colocar ele uai, no plenário nos não temos outro lugar, pra colocar ele.

Promotor: E o lugar do Vereador Kaboja?

Israel: O lugar do Kaboja está vazio. O Kaboja era o segundo secretário.

Promotor: Ele orienta o senhor na presidência? Ele é um conselheiro?

Israel: Não Senhor. Não Senhor!¹¹

Podemos também demonstrar que a questão levantada pelo *parquet* não faz nenhum sentido, uma vez que, àquela casa legislativa, após 120 dias do afastamento do Vereador Kaboja, com autorização em seu Regimento Interno, ainda, com o requerimento do Suplente Breno, deu posse à ele como Vereador¹², que passou a sentar na mesa, mesmo sem fazer parte dela, uma vez que é o único lugar que há vago na casa, vejamos a foto abaixo:

¹¹ Transcrição de parte do interrogatório do Vereador Israel realizado dentro do PIC.

¹² Matéria veiculada no site da Câmara Municipal de Divinópolis. Disponível em: <<https://www.divinopolis.mg.leg.br/institucional/noticias/breno-junior-e-empossado-como-vereador>>. Acesso em: 07 out 2023.





13

Podemos observar que nessa imagem ao centro da mesa está o Sr. Israel, ao seu lado direito seu secretário, o Vereador Zé Braz, a sua esquerda o Sr. Eduardo Print e o Sr. Breno Júnior.

No vídeo disposto no Canal do Youtube da Câmara Municipal de Divinópolis/MG, nominado como "58ª Reunião Ordinária (21-09-2023)"¹⁴, podemos observar com a presença de todos os vereadores, que todos os lugares são ocupados.

Aqui fica ainda mais claro que não merece prosperar a alegação que com o assento do Paciente na mesa, ele estaria desrespeitando a cautelar imposta e que deveria ele ser preso, ou ter enrijecida as cautelas.

¹³ Print do vídeo da 59ª Reunião Ordinária (26-09-2023). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zeqtnUpn_E>. Acesso em: 07 out 2023.

¹⁴ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=p8gnSDwwEME>>. Acesso em: 08 out 2023.



O *parquet* afirma que foram analisadas as “gravações audiovisuais das últimas trinta e duas reuniões da Câmara Municipal”, o que percebe que as reuniões descritas acima e ainda, demonstrando aqui que não há como evidenciar a quebra das cautelares, foram assistidas por ele, e que suas alegações não condizem com a realidade dos fatos. O que causa estranheza.

Aqui fica claro que não merece prosperar o pleito ministerial, contudo importa ainda destacar alguns preceitos.

Ponto que merece mais destaque ainda é que no próprio site da Câmara Municipal de Divinópolis/Mg, consta a mesa diretora, composta apenas pelos Vereadores Israel (Presidente em Exercício) e o Vereador Zé Braz (1º Secretário), vejamos:





**GABRIELA
DUTRA**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o topo

MAIS DO SITE | ACESSIBILIDADE | CONTATO | VIBRAZ | CONTRASTE | ACESSAR

Câmara Municipal

Divinópolis - Minas Gerais

Buscar no Site

Página Inicial | Escola do Legislativo | e-SIC | Perguntas Frequentes | Centro de Documentos Perdidos | Youtube | Webmail | Verificador Digital

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL / PROCESSO LEGISLATIVO / MESA DIRETORA

SOBRE A CÂMARA

- [Fale com seu Vereador](#)
- [Legislativo Sem Fafe News](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Localização](#)
- [História](#)
- [Função e Definição](#)
- [Estrutura](#)
- [Regimento Interno](#)
- [Ex - Presidentes](#)
- [Agenda de Eventos](#)
- [Galeria de Homenageados](#)
- [Galeria de Áudios](#)
- [Câmara Ao Vivo](#)
- [Varal Literário](#)
- [Documentos Históricos](#)
- [Revista A Prova](#)
- [Notícias](#)
- [Galeria de Fotos](#)
- [Servidor online](#)

Escolha da Legislatura e da Sessão Legislativa

Escolha uma Legislatura

25º (2021 - 2024) (Atual)

Escolha uma Sessão Legislativa

97º (2023 - 2023) (Atual)

Composição da Mesa Diretora

Nome do Parlamentar	Partido	Cargo
 Israel da Farmácia - Pres. em Exercício	PDT	Presidente
 Zé Braz	PV	1º Secretário

15

Fato é que o Ministério Público está a usar um argumento absolutamente desconectado da realidade, e fundado em uma questão meramente simbólica, e não legal, para pretender a segregação da liberdade de pessoa que vem cumprindo à risca a ordem judicial.

Cabe lembrar que a função de Presidente de Câmara Municipal envolve muito mais do que o simples local de se sentar. Trata-se de atividade que envolve, entre outras funções (art. 71 do Regimento Interno), representar o Órgão Legislativo, dar posse a

¹⁵ Disponível em: <<https://www.divinopolis.mg.leg.br/processo-legislativo/mesa-diretora>>. Acesso em: 08 out 2023.



vereadores, assinar proposições de leis, dirigir a polícia interna da Câmara, e tantas outras que o Paciente não tem exercido.

O *parquet* afirma que há periculosidade nas condutas do Paciente, o que afirmamos que tal periculosidade seria em abstrato, o que não pode ser levado em consideração na análise do pedido de prisão preventiva como medida cautelar.

Nessa mesma linha as jurisprudências dos tribunais são claras e firmes em determinar que a gravidade do crime não deve ser levada em consideração para análise da prisão, vejamos:

STJ - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOCAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA.

[...] 2. A gravidade do crime cometido, seja ele hediondo ou não, com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal não constitui, de per si, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar. (HC 212131 SP. Rel. Min. Adilson Vieira Macabu. 5ª Turma. DJ 01.02.2012)

STJ- DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DECRETO DE PRISÃO FUNDADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar é medida de caráter excepcional devendo ser decretada e mantida apenas quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, exigindo-se, para tanto, sólida fundamentação.

2. A gravidade abstrata do delito, sob a pretensa garantia da ordem pública, não serve de fundamento ao decreto de prisão preventiva, se ausentes circunstâncias concretas que recomendem a segregação cautelar do acusado. (HC 204809 / MG – Rel. Min. Vasco Della Giustina. 6ª Turma. DJ 05.09.2011).

Seguimos, ainda sobre o afastamento da periculosidade fundada em juízos abstratos, decidiu o STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE ABSTRATA DO SUJEITO. CREDIBILIDADE



DAJUSTIÇA PELA PRISÃO DO AGENTE. INIDONEIDADE. 1. A decisão que indefere a liberdade provisória ao acusado portador de circunstâncias pessoais favoráveis, deve ser idoneamente fundamentada nos requisitos do art. 312, do CPP. 2. A gravidade do delito, bem como as considerações de periculosidade abstrata do agente, não configuram causas capazes de determinar a segregação cautelar. Precedentes. 3. Ordem concedida. (STJ - HC: 192240 SP 2010/0223699-4, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 07/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2011)

Quanto à prisão preventiva, como já levantado, tem-se que esta somente pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme art. 312 do CPP.

Nesse mesmo sentido ensina Júlio Fabbrini Mirabete, vejamos:

Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, o juiz pode decretar a prisão preventiva **somente quando exista também um dos fundamentos que a autorizam**: para garantir a ordem pública por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. Preocupa-se a lei com o periculum in mora, fundamento de toda medida cautelar. (MIRABETE, 1996)

Assim fica claro que o Paciente não se enquadra nos requisitos da Prisão Preventiva, onde não a fundamentação para a decretação da cautelar, visto que não há qualquer conduta dele que autorize o decreto preventivo.

Destacamos aqui novamente, que quando da decisão de prisão para garantia da ordem pública, o juiz a quo não pode considerar unicamente a gravidade do crime que lhe é imputado, conforme jurisprudência anterior juntada. A “gravidade abstrata do delito, sob a pretensa garantia da ordem pública, não serve de fundamento ao decreto de prisão preventiva, se ausentes circunstâncias concretas que recomendem a segregação cautelar do acusado” (HC 204809 / MG – Rel. Min. Vasco Della Giustina. 6ª Turma. DJ 05.09.2011).





Outro ponto importante é que o entendimento do STJ é no sentido de que “a prisão para garantir a ordem pública tem por escopo impedir a prática de novos crimes (...) clamor popular, isoladamente, (...), com proposições abstratas, de cunho subjetivo, não justificam a ferrete da prisão, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória”.

Nessa linha, vemos que o Paciente não põe a sociedade em perigo, uma vez que, como dito, ele não é contumaz em prática de crime, sendo ainda que sua conduta perante a sociedade não é hostil, não podendo ser sua prisão decretada.

Quanto à garantia da aplicação da lei penal, entende-se que tal medida é aplicada quando há possibilidade de o acusado fugir, não vindo a cumprir uma possível condenação. Serve, portanto, para assegurar que o Estado consiga aplicar a lei penal.

Nesse particular, é absolutamente inconcebível qualquer hipótese de presunção de fuga, até porque a única presunção admita no processo penal é a presunção de inocência. **Ainda, a instrução processual está no início, o que não podemos é falar em condenação nesse momento.**

III – DO PEDIDO DE LIMINAR

Sabemos que a concessão de liminar em matéria de *habeas corpus* pode ser aplicada somente em casos excepcionais, o que se apresenta no presente caso.

Destacamos que conforme ensina Tavora e Rodrigues Alencar:

A autoridade judiciária competente poderá conceder liminar em *habeas corpus*, com ou sem a oitiva prévia do impetrado. Diante dessa possibilidade, é de ver que ‘a apresentação imediata do paciente ao juiz, embora possível, é inviável e está em desuso’, pois, ‘quando a coação ilegal for evidente, basta o magistrado, de qualquer grau de jurisdição, conceder medida liminar para a cessação do constrangimento’. Sendo incabível a liminar, são requisitadas informações.¹⁶

¹⁶ Curso de Direito Processual Penal. Juspodium. 2016, p. 1589.



Não obstante, os elementos autorizadores da concessão delimitar, o *periculum libertatis* encontra amparo na possibilidade real, concreta, de vir a autoridade coatora a decretar a prisão preventiva do Paciente ao analisar o pedido ministerial

Noutro giro, o *periculum in mora* decorre do fato que o Paciente encontra-se cumprindo medidas cautelares já bem severas e que seu agravamento e ou a decretação da prisão preventiva não se funda nos elementos demonstrados pelo Ministério Público que foram prontamente debatidos acima.

Destacamos que o entendimento do TJMG no sentido de concessão de medidas liminares dever ser sempre quando a ofensa ao direito de locomoção for manifesta, o que está evidente no presente caso, vejamos:

Neste contexto, em que pesem as ponderações contidas na inicial, não estão presentes, à primeira vista, os requisitos necessários para a concessão da liminar, eis que não constatadas de plano nenhuma ilegalidade na decisão combatida.

De mais a mais, a tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de locomoção do Paciente, e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o que não é o caso dos autos.

Os demais temas propostos confundem-se com o próprio mérito do writ, cuja análise compete à colenda Turma Julgadora, e não a este desembargador isoladamente¹⁷.

Evidente que nesse caso concreto a ofensa ao direito de liberdade é eminente e real, sendo ainda, que não se assegura em nenhum preceito legal para a decretação da prisão preventiva, devendo ser deferida a presente liminar.

Assim, REQUEREMOS que Vossas Excelências concedam medida liminar determinando que não seja determinado a prisão do Paciente e não enrijecidas as cautelares, a fim de que aguarde ao julgamento do mérito do writ e ação penal.

IV – DA DOCUMENTAÇÃO

¹⁷ Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.23.155618-4/000. 4^a Câmara Criminal TJMG. Rel. Des. Valladares do Lago.





Foi juntado ao presente HC cópia de toda documentação que comprova a idoneidade do Paciente, e suas condições subjetivas, ainda todo o alegado.

V – DOS PEDIDOS

Com todo o alegado acima que:

1 – Seja, em Liminar, deferida a ordem para a Autoridade Coatora (Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG), se abstenha de decretar a prisão preventiva do Paciente e o enrijecimento das cautelas;

2 – Seja no mérito, ratificada a liminar para sustar a prisão cautelar ou antecipatória de pena e enrijecer as cautelares;

3 – Seja no mérito, caso de indeferimento da liminar e decretada a prisão, quando do julgamento do *habeas corpus* liberatório, requer que seja reconhecida a ilegalidade da prisão diante a ausência dos pressupostos processuais autorizadores;

4 – Seja convertido o *habeas corpus* preventivo em liberatório caso seja necessário;

5 – Seja a concessão de *habeas corpus ex officio* se por razão antecedente ou superveniente vislumbrar-se hipótese de revogação da prisão;

6 – Seja a defesa intimada para o julgamento.

Termos em que,

Pede e espera o deferimento.

Divinópolis, 08 de outubro de 2023.





GABRIELA
DUTRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

(assinatura eletrônica)
Gabriela Aparecida Castro Dutra
OAB/MG 162.510



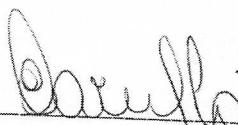
Número do documento: 23101617142037700010087075103
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101617142037700010087075103>
Assinado eletronicamente por: TAIS FARIA DE OLIVEIRA - 16/10/2023 17:14:20

Num. 10090997534 - Pág. 19

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandado **EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO**, brasileiro, solteira, empresário, nascido em 10/01/1981, inscrito no RG MG12166190, filho de Lili J osé de Carvalho e de Maria J osé de Carvalho, residente e domiciliada na Rua J úlio Nogueira, nº 2.521, Bairro São J osé, Divinópolis/MG, 35.501-287, nomeia e constitui como sua procuradora **GABRIELA APARECIDA DE CASTRO DUTRA**, inscrita na OAB/MG 162.510, telefone (37) 9 9922-8721, com endereço profissional na Rua Sergipe, nº 184, Centro, Divinópolis/MG, CEP 35.500-012, a quem confere amplos poderes para foro em geral, com a cláusula **ad judicia et extra**, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou Órgão da Administração Pública, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até a decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, agindo em conjunto ou separadamente, transigir, firmar compromissos e acordos, renunciar, receber intimações, desistir, confessar, receber e dar quitação, substabelecer com ou sem reserva de poderes, enfim, tudo o que for necessário ao fiel cumprimento do presente mandado.

Divinópolis/MG, 25 de maio de 2023.



EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO

Rua Sergipe, nº 184, Centro, Divinópolis/MG – 35.500-012
E-mail: advogadagabrieladutra@gmail.com
(37) 9 9922-8721

MM. Juiz,

Aguarda-se o cumprimento da decisão de ID 10090944171.

Termos em que,

Pede deferimento.

Divinópolis/MG, 16 de outubro de 2023.

Gabriela Aparecida de Castro Dutra

OAB/MG 162.510



Número do documento: 23101619050628000010087204497
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101619050628000010087204497>
Assinado eletronicamente por: GABRIELA APARECIDA DE CASTRO DUTRA - 16/10/2023 19:05:06

Num. 10091126928 - Pág. 1

MM. Juiz,

Em tempo, no ID 10091126928, leia-se: "Ciente da decisão de ID 10090944171."

Termos em que,

Pede deferimento.

Divinópolis/MG, 16 de outubro de 2023.

Gabriela Aparecida de Castro Dutra

OAB/MG 162.510



Número do documento: 23101619085392000010087209484
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101619085392000010087209484>
Assinado eletronicamente por: GABRIELA APARECIDA DE CASTRO DUTRA - 16/10/2023 19:08:54

Num. 10091131915 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

ASSUNTO: [Corrupção passiva]

AUTORIDADE: Ministério Público - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA e outros (2)

DESPACHO

Remetam-se as informações de *habeas corpus* abaixo ao TJMG por meio eletrônico, juntamente com a cópia da decisão de ID 10085489127, da CAC e da FAC, das peças mencionadas no informe e as requeridas pelo ilustre Desembargador.

Senhor Desembargador:

Pela presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de prestar informações para instruir o “*habeas corpus*”, impetrado a favor do paciente em tela.

Foi ofertada a denúncia aos 05 de outubro de 2023, nos seguintes termos:

Eduardo Alexandre de Carvalho, qualificado nos autos, como inciso nas sanções do art. 317, §1º, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 69, do CP.

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, qualificado nos autos, como inciso nas sanções do art. 317, §1º, do Código Penal, por nove vezes e art. 1º, “caput”, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69, do CP.

Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior, qualificado nos autos, como inciso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Na cota, o Ministério Público requereu a prisão preventiva dos acusados Rodrigo e Eduardo, o sequestro de bens, a proibição de contato entre os investigados e de acesso à Câmara de Divinópolis.

Foi determinada a notificação dos acusados para responderem a acusação por escrito, nos termos do art. 514, do CPP.



Número do documento: 23101816383763400010087584973
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816383763400010087584973>
Assinado eletronicamente por: MARCILENE DA CONCEICAO MIRANDA - 18/10/2023 16:38:37

Num. 10091507404 - Pág. 1

Aos 10 de outubro de 2023 foi proferida a decisão de ID 10085489127, que indeferiu o pedido do Ministério Público de prisão preventiva dos acusados Eduardo e Rodrigo, porém, enrijeceu a medida cautelar imposta ao paciente de suspensão da função pública de vereador.

Para maiores esclarecimentos, segue em anexo a cópia da referida decisão, cujos fundamentos transcrevo abaixo.

DOS FATOS

Há indícios quanto a suposta prática de crimes de corrupção passiva por parte de Eduardo e corrupção passiva e lavagem de dinheiro face ao acusado Rodrigo.

Consta nos autos que o prefeito de Divinópolis, Gleidson Gontijo de Azevedo, teria apresentado notícia-crime narrando as supostas práticas dos crimes de corrupção ativa e passiva cometidas por vereadores e empresários locais, tendo como objetivo a alteração do zoneamento urbano de diversos pontos do município, visando interesses exclusivamente particulares, em desconformidade com a lei de uso e ocupação do solo de Divinópolis nº 2.418/88.

Para a apuração e investigação das supostas práticas delitivas, foi deferida judicialmente a quebra de sigilo telefônico, telemático e de dados eletrônicos armazenados em nuvem dos investigados, em razão da dificuldade de flagrá-los praticando os delitos, restando diminuídas as chances de apuração dos fatos através dos meios ordinários.

Ante o deferimento do pleito, foram juntados nos autos em anexo vastos indícios sobre a suposta prática delitiva, indicando, em tese, a existência de negociações de aprovação de projetos de leis para a alteração de zoneamento urbano, mediante pagamento de dinheiro aos agentes públicos ou através de terceiros, favorecendo a empresários da região.

Narra a denúncia que os acusados teriam solicitado e recebido vantagens indevidas em razão do cargo de vereador que ocupavam.

Consta que vários empresários foram ouvidos na fase investigatória, os quais assinaram acordo de não persecução penal, ocasião em que teriam confessado crimes e delatado os requeridos pela prática delitiva.

Foi relatado que o acusado Rodrigo teria recebido pelo menos R\$120.000,00 em vantagens indevidas e Eduardo, por sua vez, R\$55.000,00.

Verifico, assim, a presença de indícios de autoria e materialidade.

DOS FUNDAMENTOS

DA PRISÃO PREVENTIVA E DO AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO

Noto a ausência dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, necessários para a prisão cautelar do acusado Eduardo.

Como visto, a prisão é medida de exceção e somente pode ser decretada após esgotadas as demais medidas cautelares, quando estas se mostrarem insuficientes para assegurar a ordem pública e a instrução criminal.

A Lei 12.403/11, com a finalidade de reduzir as hipóteses de prisão preventiva, preferiu a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública, o que é o caso dos autos.



Nesse contexto, examinando a decisão anterior, não se afigura suficientemente esgotada a imposição de medidas cautelares.

Em tal ocasião, foi definido que a medida de afastamento de Eduardo da função pública de presidente da Câmara Municipal e a proibição de contato com os demais investigados seria bastante para evitar a continuidade de práticas delitivas e prejuízos à sociedade.

Entretanto, foram trazidas novas informações pelo Ministério Público que indicam eventual descumprimento da medida anterior, tornando necessária que seja enrijecida.

Como descrito pelo órgão ministerial, através dos vestígios digitais nº 12/2023, apesar de expressamente proibido de manter contato com os outros envolvidos, em tese, o denunciado teria contatado o investigado Nicácio Diegues Júnior através do aplicativo de “WhatsApp”, nos dias 26 e 27 de agosto de 2023.

Tal contato teria sido feito dias após a discussão sobre a celebração do acordo de não persecução penal em favor de Nicácio e dias antes da oitiva do requerido junto à Promotoria de Justiça.

Como se não bastasse, o Ministério Público trouxe ainda outros elementos que demonstram o suposto desrespeito à ordem judicial, havendo fundado receio de que o seu afastamento como presidente da Câmara não tem sido fielmente cumprido.

Através das gravações audiovisuais das últimas **trinta e duas reuniões da Câmara disponíveis no site desta, foi possível perceber que Eduardo, presente em vinte e seis reuniões, teria se mantido sentado junto à Mesa Diretora, imediatamente ao lado do então presidente Israel Mendonça, mesmo sem ser membro dela.**

Tal atitude indicou um desrespeito com a ordem judicial, uma vez que os assentos na Mesa Diretora são reservados exclusivamente aos seus membros, nos termos do art. 67, do Regimento Interno da Câmara nº 392/08.

A permanência de Eduardo na mesa, ao lado do presidente e não no plenário, apontou que ele estaria tomando uma posição que não lhe era destinada, sobretudo diante do fundamento que o afastou do cargo.

Assim, pode-se concluir que os documentos juntados realçaram motivos suficientes para o deferimento da cautelar de afastamento de Eduardo das funções de vereador, havendo plausibilidade no direito invocado, presente o “fumus boni iuris”.

Está presente ainda o “periculum in mora”, ante o risco existente quanto a reiteração das supostas atividades ilícitas, as quais têm relação direta com as funções exercidas pelo acusado dentro do município.

É temerário aos princípios que regem a administração pública que ele continue exercendo tal cargo, pois poderia, em tese, utilizar das atividades desenvolvidas para o cometimento de ilícitos, sendo que a continuidade da função pública poderia significar a continuidade do prejuízo à sociedade.

Diante do descumprimento da medida anterior, ficou constatado o justo receio da utilização das funções exercidas para a prática ilícita, o que justifica a medida cautelar, conforme autorizado pelo Código de Processo Penal, em seu art. 319, inciso VI, do CPP.

Transcrevo o art. 319, inciso VI, do CPP.

"(...) Art. 319 - São medidas cautelares diversas da prisão: (...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (...)".

Os requisitos necessários para a medida se fazem presentes, sendo os mesmos da prisão preventiva, ou seja, a necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, I e II, do CPP).

A propósito:

“MANDADO DE SEGURANÇA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE AFASTAMENTO DO CARGO DE



VEREADOR, PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS FÍSICAS DA CÂMARA MUNICIPAL E VEDAÇÃO DE CONTATO COM OUTROS VEREADORES E SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Observada a incompatibilidade entre o deslinde da ação penal em que o Impetrante está sendo investigado pela suposta prática de crimes de corrupção no exercício do cargo de vereador e a manutenção das funções públicas atinentes ao referido cargo, bem como seu acesso e frequência às dependências físicas da Câmara Municipal e o contato com outros vereadores e servidores públicos lotados no mencionado local, tem-se que a imposição das medidas cautelares pela Juiza Singular não se traduz em violação ilegal de direito líquido e certo do Impetrante (TJMG – 1.0000.19.074560-4/000 – Rel. Rubens Gabriel Soares – Publ. 29/01/2020).

Pelos motivos expostos, foi indeferido o pedido do Ministério Público de prisão preventiva de Eduardo Alexandre de Carvalho e aplicado, contudo, diante da existência de fotos novas e contemporâneas, o afastamento do mesmo da função de vereador, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.**

No mesmo contexto, o paciente foi proibido de acessar e frequentar as dependências da Câmara de Vereadores de Divinópolis.

São estes os informes a respeito.

Aproveito a ocasião para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

MARCILENE DA CONCEIÇÃO MIRANDA

Juíza de Direito em substituição

Exmo. Sr. Desembargador

VALLADARES DO LAGO – Relator

Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Número do documento: 23101816383763400010087584973
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816383763400010087584973>
Assinado eletronicamente por: MARCILENE DA CONCEICAO MIRANDA - 18/10/2023 16:38:37

Num. 10091507404 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 2^a Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

PROCESSO N°: 5019274-32.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei as informações prestadas no ID 10091507404 juntamente com as peças determinadas.

Divinópolis, 19 de outubro de 2023

Aliceana Moraes

Oficiala Judiciária



Número do documento: 23101912595138400010089612974
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101912595138400010089612974>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 19/10/2023 12:59:51

Num. 10093535405 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Recibo de Protocolização

Protocolo eletrônico realizado por: Aliceana de Moraes Paula

Número: 2570168-93.2023.8.13.0000/000-009

Data: 19/10/2023 12:56

Processo

Número CNJ: 2570168-93.2023.8.13.0000
Número TJ: 1.0000.23.257016-8/000
Processo Relacionado: 5019274-32.2023.8.13.0223
Classe: Habeas Corpus Criminal
Competência: Direito público

Segredo de Justiça: Sim
Regime de Plantão: Não

Urgências:
Liminar

Assuntos:
Corrupção passiva (Principal)
Prisão Preventiva

Peças

Tipo:	Arquivo:	Situação:
Informações	INFORMAÇÕES.pdf	Disponível
Documentos	DENUNCI.pdf	Disponível
Documentos	Cota Ministerial.pdf	Disponível
Documentos	DECISÃO.pdf	Disponível
Documentos	CAC.pdf	Disponível
Documentos	FAC.pdf	Disponível



Parte**Nome:**

EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO

Denominação: Paciente**Complemento:****Data Nascimento:** 10/11/1981**Sexo:** M**Nome da mãe:** MARIA JOSE DE CARVALHO**Nome do pai:** LILI JOSE DE CARVALHO**Estado Civil:** Casado(a)**Nível Escolaridade:****Profissão Atual:** VEREADOR**Nacionalidade:** BRASIL**Naturalidade:** DIVINÓPOLIS**Cidade:** DIVINÓPOLIS**Indígena:****Idioma Falado:****Preparo:** Possui Isenção Prévia**Documentos:**

Cadastro de Pessoas Físicas: 05401663676 (Principal)

Documentos Digitalizados:**Procuradores:**

Inscrição: 162510NMG

Nome: GABRIELA APARECIDA DE CASTRO DUTRA

Tipo: Advogado

Endereço:

RUA JULIO NOGUEIRA Nº 2521 APTO 501 BELA VISTA CEP: 35501-327



Parte

Nome:

JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL DE DIVINÓPOLIS

Denominação: Autoridade Coatora

Complemento:

Tipo da Autoridade: Magistrado

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL DE DIVINÓPOLIS

Página 3 de 4



Número do documento: 23101912595180900010089592062

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101912595180900010089592062>

Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 19/10/2023 12:59:51

Num. 10093514493 - Pág. 3

Comunicações respondidas:

0003875759/0038215185

Página 4 de 4



Número do documento: 23101912595180900010089592062
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101912595180900010089592062>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 19/10/2023 12:59:51

Num. 10093514493 - Pág. 4



Óptico

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Autos nº 5019274-32.2023.8.13.0223

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Acusados: Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja e outros

Manifestação em ação penal

MM. Juízo,

Sabidamente, o PJe não admite o carregamento de todos os tipos e tamanhos de arquivos.

Assim, com fundamento no art. 14, § 4º, da Resolução CNJ nº 185/13, o Ministério Público apresenta ao Juízo, para que fiquem depositados em secretaria, os arquivos digitais constantes das fls. 9, 60 e 241 dos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0223.22.001416-9 (áudio que instrui a representação e oitiva das testemunhas e investigados), armazenados em um *pen drive* e dois *compact discs*. Apresenta, ainda, oito *digital video discs* contendo as gravações das confissões de Paulo Adriano Cunha, Douglas Vieira, Eduardo Amaral, Hamilton Oliveira, Waldinei Arantes, Walmir Arantes, Nicácio Diegues e João Paulo Barbosa, colhidas quando da celebração dos acordos de não persecução penal.

Divinópolis, 9 de outubro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL
A assinatura digital com a assinatura pode ser verificada em:
<https://sepro.jus.br/assinadigital>

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça





Número do documento: 23101913375282400010089647948
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101913375282400010089647948>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 19/10/2023 13:37:53

Num. 10093570379 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 2^a Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi ofício à Câmara Municipal de Divinópolis e encaminhei via email.

Divinópolis, 19 de outubro de 2023

Aliceana Moraes

Oficiala Judiciária



Número do documento: 23101918133944400010090132780
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101918133944400010090132780>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 19/10/2023 18:13:39

Num. 10094055211 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca de Divinópolis-MG

Secretaria do Juízo da 2ª Vara Criminal

AV. DR. PAULO DE MELO FREITAS, 100, sala 534, 5º andar, Bairro LIBERDADE, CEP 35502-635 – Tel.: (37) 3216-6402 e 3216-6403 - dvl2crim@tjmg.jus.br

PROCESSO 5019274-32.2023.8.13.0223

OFÍCIO 1446/2023

Acusados: Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

Eduardo Alexandre de Carvalho

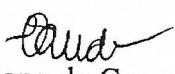
Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior

Sr Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis,

Determino o imediato afastamento de Eduardo Alexandre de Carvalho da função de vereador, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, sendo que, ao final deste, poderá ser analisada a necessidade ou não de prorrogação. Fica o acusado proibido de acessar e frequentar as dependências da Câmara de Vereadores de Divinópolis.**

Permanece mantida a medida cautelar de afastamento da função pública de Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja de vereador, nos termos da decisão anterior, bem como a proibição do requerido de acessar e frequentar as dependências da Câmara de Vereadores de Divinópolis.

Divinópolis, 19 de outubro de 2023


Marcilene da Conceição Miranda

Juíza de Direito

Cód. 10.35.800-5 (versão de 21/06/2014)



Número do documento: 23101918133989600010090136373
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101918133989600010090136373>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 19/10/2023 18:13:40

Num. 10094058804 - Pág. 1



Número do documento: 23101918133989600010090136373
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101918133989600010090136373>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 19/10/2023 18:13:40

Num. 10094058804 - Pág. 2

Zimbra

dvl2crim@tjmg.jus.br

5019274-32.2023.8.13.0223 Encaminha ofício para cumprimento**De :** Divinópolis - 2ª Vara Criminal
<dvl2crim@tjmg.jus.br>

qui, 19 de out de 2023 18:11

Assunto : 5019274-32.2023.8.13.0223 Encaminha ofício
para cumprimento

2 anexos

Para : camara <camara@divinopolis.mg.leg.br>

Boa noite!!

Em anexo, encaminho ofício assinado pela MMª Juíza Marcilene da Conceição Miranda com cópia da decisão proferida nos autos do processo 5019274-32.2023.8.13.0223 para ciência e cumprimento.

At.te

Aliceana Moraes
Oficiala Judiciária
2ª Vara Criminal de Divinópolis

**DECISÃO.pdf**

123 KB

**SCAN_01784.pdf**

25 KB





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 2^a Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

PROCESSO N^º: 5019274-32.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: Ministério Público - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA e outros (2)

Certifico e dou fé que, nesta data, faço estes autos conclusos para sequestro de valores.

Divinópolis, 19 de outubro de 2023

Aliceana Moraes

Oficiala Judiciária



Número do documento: 23101918173867600010090141121
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101918173867600010090141121>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 19/10/2023 18:17:39

Num. 10094063552 - Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Autos nº 5019274.32.2023.8.13.0223

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

Autor: Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais

Acusados: Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja e outros

Manifestação em ação penal

MM. Juízo,

Ciente da decisão 10088726699, bem como do cadastramento do procurador do acusado Rodrigo Kaboja (ID10089162509).

O Ministério Públíco declara, ainda, ciência da juntada ID10091015802.

Por fim, requer a efetivação do sequestro, já deferido, e aguarda a notificação dos acusados para apresentação de resposta preliminar, conforme determinado na decisão ID10085489127.

Divinópolis, 17 de outubro de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça



Número do documento: 23102009382900100010090417579
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102009382900100010090417579>
Assinado eletronicamente por: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL - 20/10/2023 09:38:51

Num. 10094340010 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de / 2^a Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

PROCESSO Nº 5019274-32.2023.8.13.0223

[CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR

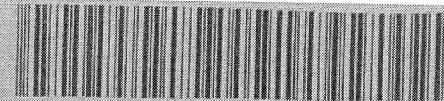
Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): mandado 1 cumprido.

, data da assinatura eletrônica



Número do documento: 23102220350078100010091489578
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102220350078100010091489578>
Assinado eletronicamente por: LEANDRO LUIS MOTTA DE CASTRO - 22/10/2023 20:35:00

Num. 10095412009 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Divinópolis

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

AV. DOUTOR PAULO DE MELO FREITAS, 100 - LIBERDADE - 3216-6200

Procedimento investigatório do MP (Peças de Informação)

308 - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO: 5019274-32.2023.8.12.0223

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 1

NOSSO N°: 515145-8

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA e Outro(s).

PROCESSO ORIGEM: 00108459820228130223

PESSOA A SER NOTIFICADA:

RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA - RG: 1336461 - CPF: 34347909691

Data de Nascimento: 28/12/1959

PAI: WELLINGTON CELESTINO DE ALMEIDA

MÃE: CLEUSA VASCONCELOS DE ALMEIDA

Endereço:

R. JOÃO CORRÊA FILHO, 951 - Fone:

JARDIM PRIMAVERA 24 KM - CEP: 35505000 - SANTO ANTÔNIO DOS CAMPOS/MG

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este e observadas as formalidades legais, NOTIFIQUE A PARTE, nome e endereço acima indicados, conforme despacho transrito abaixo.

DESPACHO JUDICIAL

NOTIFIQUE-SE o acusado da denúncia do Ministério Público. O Oficial deverá intimá-lo de que terá o prazo de 15 dias, contados da intimação para responder à acusação, indagando-lhe se tem defensor. Caso não, inquirir se tem condições financeiras de contratar um e certificar a resposta; esta negativa, informar que será nomeado um defensor. Quanto às testemunhas do réu, a defesa poderá juntar na audiência de instrução as declarações delas escritas, c/ cópia de identidade c/ assinatura, sem reconhecimento de firma. Extraordinariamente, evitando-se cerceamento de defesa, poderá esta ser ouvida em Juízo, arrolada no prazo legal, sendo a oitiva primordial.

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

LEANDRO LUIS MOTTA DE CASTRO
REGIÃO: 121 - ZONA RURAL - JARDIM PRIMAVERA 24 KM

Mandado: 1

DILIGÊNCIA
CÍVEL/CRIME

Certidão: Verso
 Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS
E dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Para denúncia, disque: 100.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em diligência **no endereço** do mandado às 8h30 do dia **20.10.2023** onde **NOTIFIQUEI E INTIMEI RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA**, qualificação **no rosto** do mandado (tudo conforme art. 270º e 272º do provimento de nº 355\CGJ\2018), para todos os termos, dando lhe cópia do presente mandado, da contrafé ou da chave de acesso a contrafé eletrônica, que recebeu e ficou bem ciente e exarou sua assinatura.

O mesmo declarou que não tem advogados, Dr. DANIEL e Dr. MARCELO VASCONCELOS ALMEIDA.

O referido é verdade e dou fé.

Divinópolis, 20 de OUTUBRO de 2023.

LEANDRO LUIS MOTTA DE CASTRO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR



Digitalizado com CamScanner



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de / 2^a Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

PROCESSO N^º 5019274-32.2023.8.13.0223

[CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Mandado 3 cumprido.

, data da assinatura eletrônica



Número do documento: 23102317095792500010092985553
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102317095792500010092985553>
Assinado eletronicamente por: ANDREIA LOPES RESENDE - 23/10/2023 17:09:57

Num. 10096907284 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Divinópolis

2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

AV. DOUTOR PAULO DE MELO FREITAS, 100 - LIBERDADE - 3216-6200

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

308 - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

2ª VARA CRIMINAL

PROCESSO: 5019274-32.2023.8.13.0223

(PROCESSO

ELETRÔNICO)

MANDADO: 3

NOSSO Nº: 515145-1

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA e Outro(s).

PROCESSO ORIGEM: 00108459820228130223

PESSOA A SER NOTIFICADA:

EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO - RG: 12166190 - CPF: 05401663676

Data de Nascimento: 10/01/1981

PAI: LILI JOSÉ DE CARVALHO

MÃE: MARIA JOSE DE CARVALHO

Endereço:

R. JÚLIO NOGUEIRA, 2521, APTO 501 - RESIDENCIAL FARIA COELHO - Fone:
BELA VISTA - CEP: 35501327 - DIVINÓPOLIS/MG

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça
Avaliador(a) abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este e observadas
as formalidades legais, NOTIFIQUE A PARTE, nome e endereço acima
indicados, conforme despacho transrito abaixo.

DESPACHO JUDICIAL

NOTIFIQUE-SE o acusado da denúncia do Ministério Público. O Oficial
deverá intimá-lo de que terá o prazo de 15 dias, contados da intimação
para responder à acusação, indagando-lhe se tem defensor. Caso não,
inquirir se tem condições financeiras de contratar um e certificar a
resposta; esta negativa, informar que será nomeado um defensor. Quanto às
testemunhas do réu, a defesa poderá juntar na audiência de instrução as
declarações delas escritas, c/ cópia de identidade c/ assinatura, sem
reconhecimento de firma. Extraordinariamente, evitando-se cerceamento de
defesa, poderá esta ser ouvida em Juízo, arrolada no prazo legal, sendo a
oitiva primordial.

Ciente:

Dr. Gabriele Dutra

(Dr. Gabriele Dutra.)

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

ANDREIA LOPES RESENDE

REGIÃO: 7 - ZONA URBANA - 07

Mandado: 3

DILIGÊNCIA
CÍVEL/CRIME

Certidão: Verso

Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
É dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Para denúncia, disque: 100.

DIVINÓPOLIS, 19 de outubro de 2023.

Escrivã(o) Judicial: RENATA REGINA PEREIRA SOUSA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

CE (2023)
Certifico que inteiamente Eduardo
Alexandre de Carvalho na Rua
Júlio Mogueira, 2521 apto 501,
Bela Vista no dia 26/10/2023
as 10h34

que ficou bem ciente, e deixou sua
assinatura no mandado.

Dou fe

Divinópolis, 26/10/2023

Andreia

Andreia Lopes Resende
Oficiala de Justiça
Matr. 22488-4

obs: o Sr. Eduardo disse
ter condições de contratar
advogada, que o nome
desta é Dra. Gabriele Dutra.

Andreia

